SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na PET no HABEAS CORPUS Nº 1035114 - SP (2025/0351421-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EMERSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 231/STJ. CAUSAS DE AUMENTO CUMULATIVAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO SEM APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteou, por ordem de ofício, a aplicação da redutora da confissão na terceira fase da dosimetria, com afastamento da Súmula 231/STJ, e a invalidação da cumulação de causas de aumento por ausência de fundamentação idônea.
2. Decisão agravada, em conjunto com o julgamento dos embargos de declaração, concluiu pela inexistência de ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Súmula 231/STJ impede a redução da pena aquém do mínimo legal pela incidência de atenuante (confissão) e se há flagrante ilegalidade a justificar ordem de ofício; e (ii) saber se é legal a aplicação cumulativa de causas de aumento na terceira fase da dosimetria, especialmente quanto ao emprego de arma de fogo sem apreensão, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59485702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 6378e280-d83f-4e38-99a6-baf194ae69cf

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual subsiste o entendimento anteriormente firmado.
5. A Súmula 231/STJ permanece aplicável, em alinhamento com o entendimento do STF, vedando a redução da pena aquém do mínimo legal pela incidência de atenuante, sob pena de violação ao sistema trifásico da dosimetria.
6. A revisão da dosimetria em habeas corpus somente é admitida em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificadas no caso concreto.
7. É desnecessária a apreensão da arma e a realização de exame pericial para a incidência da causa de aumento por emprego de arma de fogo, quando o efetivo uso estiver comprovado por outros elementos probatórios idôneos, competindo à defesa o ônus de afastar essa circunstância.
8. É possível a aplicação cumulativa de causas de aumento na terceira fase da dosimetria, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, desde que haja fundamentação em circunstâncias concretas que evidenciem maior reprovabilidade da conduta.
9. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a cumulação com base no concurso de agentes, no tempo considerável de duração da empreitada criminosa com restrição de liberdade da vítima e no uso de arma de fogo, fundamentos idôneos e consonantes com a jurisprudência desta Corte.
10. Inexistindo flagrante ilegalidade, não há falar em concessão de ordem de ofício, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 68, parágrafo único; STJ, Súmula 231
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 877.588/PE, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 13.09.2024; STJ, HC 952.459/SP, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJEN 18.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.118.260/MS, Quinta Turma, j. 13.05.2024, DJe 15.05.2024; STJ, AgRg no REsp 2.042.325/MS, Sexta Turma, j. 14.08.2023, DJe 18.08.2023; STJ, EDcl no HC 908.566/SP, Quinta Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59485702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 6378e280-d83f-4e38-99a6-baf194ae69cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na PET no HABEAS CORPUS Nº 1035114 - SP (2025/0351421-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EMERSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 231/STJ. CAUSAS DE AUMENTO CUMULATIVAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO SEM APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteou, por ordem de ofício, a aplicação da redutora da confissão na terceira fase da dosimetria, com afastamento da Súmula 231/STJ, e a invalidação da cumulação de causas de aumento por ausência de fundamentação idônea.

2. Decisão agravada, em conjunto com o julgamento dos embargos de declaração, concluiu pela inexistência de ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Súmula 231/STJ impede a redução da pena aquém do mínimo legal pela incidência de atenuante (confissão) e se há flagrante ilegalidade a justificar ordem de ofício; e (ii) saber se é legal a aplicação cumulativa de causas de aumento na terceira fase da dosimetria, especialmente quanto ao emprego de arma de fogo sem apreensão, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59005944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 16:54:06
Código de Controle do Documento: 524809a8-f828-4594-8a89-69c30b27e06a

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual subsiste o entendimento anteriormente firmado.

5. A Súmula 231/STJ permanece aplicável, em alinhamento com o entendimento do STF, vedando a redução da pena aquém do mínimo legal pela incidência de atenuante, sob pena de violação ao sistema trifásico da dosimetria.

6. A revisão da dosimetria em habeas corpus somente é admitida em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificadas no caso concreto.

7. É desnecessária a apreensão da arma e a realização de exame pericial para a incidência da causa de aumento por emprego de arma de fogo, quando o efetivo uso estiver comprovado por outros elementos probatórios idôneos, competindo à defesa o ônus de afastar essa circunstância.

8. É possível a aplicação cumulativa de causas de aumento na terceira fase da dosimetria, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, desde que haja fundamentação em circunstâncias concretas que evidenciem maior reprovabilidade da conduta.

9. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a cumulação com base no concurso de agentes, no tempo considerável de duração da empreitada criminosa com restrição de liberdade da vítima e no uso de arma de fogo, fundamentos idôneos e consonantes com a jurisprudência desta Corte.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade, não há falar em concessão de ordem de ofício, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 68, parágrafo único; STJ, Súmula 231

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 877.588/PE, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 13.09.2024; STJ, HC 952.459/SP, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJEN 18.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.118.260/MS, Quinta Turma, j. 13.05.2024, DJe 15.05.2024; STJ, AgRg no REsp 2.042.325/MS, Sexta Turma, j. 14.08.2023, DJe 18.08.2023; STJ, EDcl no HC 908.566/SP, Quinta Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59005944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 16:54:06
Código de Controle do Documento: 524809a8-f828-4594-8a89-69c30b27e06a

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON PEREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 160-162).

Aduz, o agravante a existência de flagrante ilegalidade, justificando a concessão de ordem de ofício para aplicar a redutora da confissão em terceira fase da dosimetria, afastando a previsão da súmula 231 do STJ e ausência de fundamentação idônea para cumulação de majorantes (fls. 184-190).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada concluiu, em conjunto com o julgamento dos embargos de declaração, ao contrário do alegado pela defesa, pela inexistência de ilegalidade apta a concessão de ordem de ofício, vez que o entendimento do tribunal de piso encontra-se alinhado ao desta Corte.

Quanto à aplicação e vigência da súmula 231, este STJ se alinha com o STF, entendendo que a atenuante não pode incidir na redução da pena aquém do mínimo legal, sem violação ao sistema trifásico. Ora, "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no HC n. 877.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024).

Quanto ao aumento implementado na terceira fase da dosimetria da pena, é assente a jurisprudência do STJ e também do STF de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. Para tanto, é necessário que o

Documento eletrônico VDA59005944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 16:54:06
Código de Controle do Documento: 524809a8-f828-4594-8a89-69c30b27e06a

cúmulo de majorantes esteja baseado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta.

No caso, as instâncias ordinárias justificaram a aplicação cumulativa das três majorantes assinalando que o concurso de agentes, o tempo considerável de duração da empreitada criminosa, restringindo a liberdade da vítima dentro de um veículo e posteriormente em cativeiro e, ainda, mediante o uso de arma de fogo. Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

Neste sentido:

> DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. USO DE ARMA DE FOGO COMPROVADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68 DO CP. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERIORIDADE NUMÉRICA DOS AGENTES (3) E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS POR TEMPO RAZOÁVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente a 19 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, por crimes de roubo e extorsão, com majoração de pena por emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.
>
> 2. O impetrante alega constrangimento ilegal na fundamentação da causa de aumento por emprego de arma de fogo e requer a redução da pena na dosimetria.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, especialmente quanto ao emprego de arma de fogo.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. É desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios atestando o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é próprio da coisa, competindo à defesa o ônus de afastar essa circunstância.

Documento eletrônico VDA59005944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 16:54:06
Código de Controle do Documento: 524809a8-f828-4594-8a89-69c30b27e06a

> 5. A jurisprudência do STJ admite a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, desde que fundamentada em circunstâncias concretas que indiquem maior reprovabilidade da conduta.
>
> 6. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a aplicação cumulativa das majorantes com base no concurso de agentes, tempo de duração da empreitada criminosa e uso de arma de fogo.
>
> 7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
>
> IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> (HC n. 952.459/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que "[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Portanto, verifico que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Documento eletrônico VDA59005944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 16:54:06
Código de Controle do Documento: 524809a8-f828-4594-8a89-69c30b27e06a

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59005944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 16:54:06
Código de Controle do Documento: 524809a8-f828-4594-8a89-69c30b27e06a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl na PET no HC 1.035.114 / SP

Número Registro: 2025/0351421-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15037801720238260114

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl na PET

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: NATAN SOARES SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMERSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59450157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:51
Código de Controle do Documento: 60832a28-d74a-446f-9bb4-6d44e68648ee

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:51
Código de Controle do Documento: 60832a28-d74a-446f-9bb4-6d44e68648ee